SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181321 - SP (2026/0056186-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C B R
ADVOGADA	:	NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
AGRAVADO	:	W B R
ADVOGADO	:	ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 30a1f7a3-b7ea-4e44-9d6b-4895c397c99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181321 - SP (2026/0056186-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C B R
ADVOGADA	:	NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
AGRAVADO	:	W B R
ADVOGADO	:	ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. B. R. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1694 do Código Civil e Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não poderia não conhecer do agravo em recurso especial. Sustenta preenchimento dos pressupostos e afirma ter impugnado os fundamentos da origem, com demonstração de ofensa a normas federais e necessidade de reforma do julgado (fls. 153-154).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60733710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e5a8799c-c122-4d48-a4fc-e4b3f5098c4a

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) declaração de mérito quanto à ausência de vulneração do art. 1694 do Código Civil; b) deficiência de fundamentação quanto ao art. 1694 do Código Civil; c) Súmula 7/STJ quanto ao art. 1694 do Código Civil (fls. 131-132).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve invasão de competência pelo Tribunal de origem, apontou ausência de reavaliação de provas com mera revaloração jurídica e referiu o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 138-139).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram a conclusão de deficiência de fundamentação e trataram a incidência da Súmula 7/STJ com alegações genéricas de revaloração jurídica.

Dessa forma, ainda que se considere impugnados os fundamentos destacados na decisão ora agravada (ausência de afronta ao art. 1.694 do Código Civil e Súmula 7/STJ), ainda há forte fundamento sem a necessária impugnação (deficiência de fundamentação quanto ao art. 1694 do Código Civil), o que mantém hígida, de toda sorte, a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e5a8799c-c122-4d48-a4fc-e4b3f5098c4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.321 / SP

Número Registro: 2026/0056186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003319320158260242 10015982220238260242 20250000581454

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C B R
ADVOGADA	: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
AGRAVADO	: W B R
ADVOGADO	: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C B R
ADVOGADA	: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
AGRAVADO	: W B R
ADVOGADO	: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 13dfb3db-ce22-4bfd-b5e8-af95875e549f

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 13dfb3db-ce22-4bfd-b5e8-af95875e549f